



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.838, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Acrescenta inciso ao art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para determinar que o reincidente específico nos crimes hediondos, de tortura, de tráfico de entorpecentes e terrorismo deve cumprir ao menos quatro quintos da pena para fins de livramento condicional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7224/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para determinar que o reincidente específico nos crimes hediondos, de tortura, de tráfico de entorpecentes e terrorismo deve cumprir quatro quintos da pena para fins de livramento condicional.

Art. 2º O artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 83 -
.....
VI - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de reincidência específica nos crimes previstos no inciso anterior.
..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 83, V, do Código penal determina que, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, o juiz poderá conceder livramento condicional quando cumpridos mais de dois terços da pena e o agente não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Da leitura do dispositivo, interpreta-se que o agente primário deve ter tratamento mais benéfico do que o reincidente específico. Não obstante, a lei não diz qual deve ser o tempo mínimo de cumprimento de pena que deve ter o reincidente específico para fins de livramento condicional. Há, portanto, uma lacuna no ordenamento jurídico, pois, apesar de texto legal indicar que merece tratamento mais gravoso o agente reincidente na prática de crimes hediondos, de tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo do que o primário, a mesma lei não dispõe sobre qual é o tratamento mais rigoroso a ser aplicado.

O presente projeto de lei tem a finalidade de suprimir a lacuna legal, estabelecendo que o reincidente específico na prática de crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo deverá cumprir ao menos quatro quintos da pena antes da possibilidade de usufruir do benefício do livramento condicional. É medida que busca conferir tratamento proporcional ao agente, impedindo que o criminoso habitual receba o mesmo benefício do primário.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Inciso incluído pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
